



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ARARIPE - CE

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000705-6

RECOMENDAÇÃO nº 0003/2020/PmJARR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 37, caput; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 73, III e §8º c/c artigo 78, todos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Araripe **Sr. Giovane Guedes Silvestre** e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal dessa urbe **Sr. Roberto Guedes Araújo**, com vistas a **evitar a prática de cessão de agentes públicos para trabalhar em atos de pré-campanhas ou mesmo nas campanhas eleitorais durante o horário de expediente**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1.-CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93), tanto na esfera especializada, como na área comum;

2.-CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº8625/93);

3.- CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4.- CONSIDERANDO que o artigo 73, III, da Lei nº9504/97, diz ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

5.- CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ARARIPE - CE

art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprová-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56;

6.- CONSIDERANDO que "para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal." (Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

7.- CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

8.- CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

9.- O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

9.1 - AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

9.2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ARARIPE - CE

dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

9.3 - AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº8625/93;

B - Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

10.- Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Araripe-CE, 17 de fevereiro de 2020.

THIAGO MARQUES VIEIRA
Promotor de Justiça (Respondendo)